



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2011

Susta o processo nº 08620.0073/2010 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, do Ministério da Justiça, que cria homologa a demarcação da terra indígena Apiaká do Pontal e Isolados.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2011, de autoria do Deputado NERI GELLER, cujo objetivo é sustar o processo nº 08620.0073/2010 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, do Ministério da Justiça, que cria homologa a demarcação da terra indígena Apiaká do Pontal e Isolados.

Na justificação, o autor alega que a Constituição Federal não dá “*carta branca*” ao Ministério da Justiça e à FUNAI para demarcar áreas indígenas a seu bel prazer. Segundo o autor, o processo de demarcação das terras indígenas deve ater-se aos dispositivos específicos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição



Federal, sendo que todos os atos que exorbitarem ao mandamento constitucional são passíveis de nulidade, competindo ao Congresso Nacional sustá-los. Outra questão relevante apontada pelo autor refere-se à extinção de propriedades privadas que foram incluídas no perímetro indígena. Diz o autor:

“Importante ressaltar também que o Governo Federal quer mais 24% dessa área que vai dar um total de 75% da área do município que é ocupada por proprietários que possuem a documentação, escritura da área e tem todos os investimentos feitos, como

pastagens, gado, agricultura. Essas pessoas acreditaram em governos passados que na época incentivaram para adquirirem terras longínquas, desbravar o Brasil”.

Considerando que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, o autor propõe a sustação do processo nº 08620.0073/2010, da Fundação Nacional do Índio.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto do Índio estabelece em seu art. 19, que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

O processo administrativo está regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996. É através das normas nele estabelecidas que a FUNAI realiza a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. No início do processo é designado grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, que terá a atribuição de realizar os estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica,



cartográfica, ambiental e fundiária, da comunidade indígena e da área por ela tradicionalmente ocupada.

Registre-se que o relatório do mencionado Grupo Técnico foi aprovado pela Coordenação Geral de identificação e Delimitação da Diretoria de Proteção Territorial, da Fundação Nacional do Índio, tendo sido publicado um resumo desse documento no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

O direito de defesa está previsto e assegurado no art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96. Desde o início do procedimento demarcatório, as partes interessadas, que se sentissem prejudicadas pela demarcação, tiveram o direito de se manifestar, mediante a apresentação de suas razões, bem como das provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais e parciais, existentes no relatório que caracterizou a terra indígena.

Ademais, não há dúvidas quanto à prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, sustá-los, quando exorbitam do poder regulamentar. Mas, segundo nosso entendimento, tal hipótese não se aplica ao Processo nº 08620.0073/2010, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

Entendemos, também, que o Projeto de Decreto Legislativo nº62, de 2011, ora em análise, não oferece uma solução duradoura para a comunidade indígena Apiaká do Pontal e Isolados. Pelo contrário, se aprovado, propiciará a postergação do processo de demarcação a que se refere o mencionado Processo.

É, também, oportuno lembrar que, de acordo com a legislação vigente, somente os indígenas poderão permanecer na reserva demarcada. Entretanto, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996, deverá o órgão fundiário federal dar prioridade ao assentamento dos ocupantes não índios. A estes é assegurado o direito à indenização de suas benfeitorias. Sobreleva notar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contudo, que, de acordo com o levantamento realizado pelo ICMBio, foi comprovado que a terra indígena é de propriedade da União não avança sobre a área pertencente ao município de Apiaká. Restou demonstrado também pelos estudos já feitos, visando a delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados que não há presença de não-indígena naquela área.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2011.

Sala da Comissão, em de de
2011.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora